



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500475-05.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante BRENDOWESLEI SOUSA DOS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23269

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500475-05.2024.8.26.0468

COMARCA: Monte Alto

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Suellen Rocha Lipolis*

APELANTE: Brendo Weslei Sousa dos Reis

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Brendo Weslei Sousa dos Reis**, contra a r. sentença de fls. 127/134 (publicada em 17/02/2025 – fl. 136), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo “33, *caput*, da Lei 11.343/06” (sic – com incidência da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas), à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, “à *razão de uma hora de serviço por dia de condenação*” (sic), e multa equivalente a 10 (dez) diárias, no mínimo legal.

Inconformado, **Brendo** apela, pleiteando a absolvição, por insuficiência de provas, ao argumento de que *“É inviável a condenação com base exclusiva em depoimentos de agentes públicos, sem outras provas robustas que corroborem a acusação”* (sic). Subsidiariamente, requer a exclusão da pena de multa substitutiva à pena privativa de liberdade ou, ao menos, a sua redução ao mínimo legal, sustentando que *“há precedentes que apontam para a possibilidade de substituição integral da pena privativa de liberdade por penas alternativas”* (sic – fls. 155/158).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 161/166), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 179/188).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“[...] na tarde de 09 de julho de 2024, por volta de 17h40min, em via pública, na Avenida Oliano Zucarato, 1, esquina com a Rua Antônio Kairalla, Jardim Centenário, nesta cidade e Comarca, BRENDOWESLEI SOUSA DOS REIS, qualificado a fls. 17/18, após adquirir de maneira escusa, tinha em depósito e guardava, com objetivo de tráfico, 04 (quatro) porções de “maconha”, com peso bruto de 14,40 gramas e 21 (vinte e uma) cápsulas de “cocaína”, com peso bruto de 28,36 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consoante se apurou, o denunciado, após adquirir as drogas supra descritas, as manteve em depósito, em um matagal (moita), localizado no endereço acima mencionado, para fins de tráfico.

Ocorre que guardas civis municipais, tendo notícias da prática da mercancia ilícita por dois indivíduos no local dos fatos, foram até o local indicado e visualizaram BRENDÓ abaixado sobre uma moita (plantas baixas) e outro indivíduo em pé, próximo ao DENUNCIADO.

Ao notarem a presença da viatura, o indivíduo (não identificado) evadiu-se correndo na direção de uma mata, enquanto BRENDÓ tentou evadir-se com uma bicicleta, mas foi contido. Em revista pessoal, encontraram em poder dele a quantia de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) em dinheiro.

Em seguida, os milicianos foram até a “moita” em que o DENUNCIADO estava abaixado e encontraram 21 microtubos contendo “cocaína” e 4papelotes de “maconha”, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 26/27 e laudos de exame toxicológico de fls. 09/14.

Na sequência, realizados os exames químico-toxicológicos, apontou-se para a presença dos princípios ativos da “cocaína” e “maconha” nas substâncias apreendidas, conforme os laudos de fls. 09/14.

Evidenciou-se, por conseguinte, a destinação da droga à traficância, haja vista as notícias antes recebidas pelos policiais, a considerável quantidade de entorpecente encontrada, sua forma de divisão, em pequenas porções, própria para a mercancia, além do montante em dinheiro apreendido sem origem lícita, denotando mercancia” (sic – fls. 41/43).

O recurso **não merece provimento.**

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a solução condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão das drogas (fl. 7), bem como pelos laudos de exames químico toxicológicos (fls. 9/11 e 12/14).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

O guarda municipal Jeferson Dias de Oliveira, na fase inquisitiva, relatou que, no dia dos acontecimentos, “*na parte da manhã, a base da GCM recebeu diversas informações anônimas dando conta que pelo local haviam dois sujeitos praticando traficância; as informações davam conta que os sujeitos que vendiam drogas vestiam calças jeans e um estaria com camiseta preta, ao passo que o outro com blusa de frio cor escura; deslocaram-se até o local narrado a fim de aferir a veracidade das informações; quando lá chegaram, viram Brendo abaixado sobre uma moita (plantas baixas) e o outro indivíduo em pé, próximo a Brendo;*

quando eles notaram a presença da viatura empreenderam fuga do local; Brendo tentou se evadir com uma bicicleta, enquanto o outro sujeito fugiu a pé, sentido uma mata que há próximo ao local; tiveram êxito em conter e abordar Brendo, mas o outro indivíduo fugiu pela mata e não foi identificado; na posse de Brendo localizaram a quantia de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais); retornaram até a moita onde Brendo estava, antes de ser detido, e encontraram 21 microtubos contendo “cocaína” e 4 papелotes de “maconha”; ante o narrado, conduziram Brendo até o Centro Médico a fim de ser submetido a exame clínico e após a este Plantão Policial para deliberações de Polícia Judiciária; importante frisar que na quarta-feira, dia 03/07, Brendo foi identificado e qualificado em situação análoga, mas não foi detido, somente as drogas que vendia e o dinheiro no local (BOPCJB8605/2024)” (sic – fl. 15). Na segunda fase da persecução penal, aduziu que “no local há diversas denúncias de tráfico de drogas, já tendo abordado o acusado. Na data do fato, pelo local estava Brendo e um outro indivíduo que não conseguiram identificar próximos a uma matinha (moita). Quando visualizaram a equipe, o indivíduo que estava com Brendo evadiu-se, mas o acusado tentou pegar a bicicleta antes e por isso foi abordado. Com Brendo foi localizado dinheiro (R\$ 202,00) e quando retornaram na matinha em que ele estava abaixado, constataram que haviam 21 eppendorfs contendo substância semelhante a cocaína e 4 papелotes de maconha. Então o conduziram até a delegacia. Às perguntas da acusação, respondeu que Brendo permaneceu em silêncio. O local é bastante conhecido como ponto de tráfico de drogas e já prenderam várias pessoas, inclusive Brendo uma semana antes da data do fato. Tinha denúncia de populares, moradores do local, sobre o tráfico e também denúncia via CADE, mas não se recorda ao certo, porque ocorreram dois fatos simultâneos de abordagem do acusado no mesmo local, com diferença de uma semana” (sic).

Carlos Antonio de Vasconcelos, também guarda municipal, na fase extrajudicial, prestou depoimento uníssono ao seu colega Jeferson (fl. 16). Sob o crivo do contraditório, *“reafirmou os fatos narrados na fase policial. Às perguntas da acusação, respondeu que foram até o local em razão da denúncia de populares sobre o tráfico de drogas, inclusive passaram as vestimentas que os indivíduos utilizavam, não lembrando ao certo se era uma blusa, mas batia com as que Brendo e o outro indivíduo estavam. Não havia outra pessoa no local além dos dois. O acusado estava com outra pessoa e próximos a uma moita, onde Brendo estava mexendo. O indivíduo que estava com ele conseguiu evadir-se, mas o acusado foi abordado. Quando retornaram ao local onde ele estava mexendo, encontraram as drogas apreendidas. O dinheiro estava na posse de Brendo, em torno de R\$ 202,00. Não recorda o que Brendo falou na data do fato. Às perguntas da defesa, respondeu que não lembra qual era a corda camiseta de Brendo, mas que batia com o informado na denúncia anônima. Disse que tinha um pouco de droga com ele e localizaram o resto na moita, pois assim que chegaram Brendo tentou fugir. Ele foi abordado do lado da moita”* (sic).

Por sua vez, **Brendo**, perante a autoridade policial, alegou que *“Estava próximo ao local de mata, mas que não estava traficando; falou que estava sozinho, pois fuma maconha e costuma ir até o local somente para comprar maconha; negou com veemência que estivesse acompanhado de outro indivíduo e menos ainda que estivesse vendendo drogas; disse que foi abordado próximo à casa de um advogado e que consigo só encontraram seu celular e dinheiro; o algemaram e o colocaram dentro da viatura; os guardas ficaram procurando drogas pela mata por aproximadamente uma hora e após esse período retornaram com algumas drogas localizadas longe do declarante, dizendo que lhes pertenciam; nega que as drogas sejam suas; questionado se havia*

alguma desavença entre ele e o guardas, disse que não, que os conhece de vista somente; disse que não foi agredido ou ameaçado e pediu para constar que sua blusa é de cor cinza e que deve ter câmeras de segurança perto de onde foi abordado” (sic – fl. 17). Em Juízo, não prestou a sua versão acerca dos fatos, uma vez que, apesar de devidamente intimado (fl. 98), deixou de comparecer à audiência de instrução, debates e julgamento, o que culminou na declaração de sua revelia (fls. 117/118), situação a evidenciar o desinteresse no deslinde da causa.

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do crime de tráfico de drogas.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os guardas municipais tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...)” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro

Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022. No mesmo sentido: Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer, a defesa, que depoimentos de agentes públicos não servem para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justifique um suposto interesse em prejudicar **Brendo**.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

Convém ressaltar, ainda, que os depoimentos dos guardas municipais, em Juízo e no que é essencial, estão em absoluta

consonância com o que por eles foi dito na primeira fase da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

De outra parte, a versão exculpatória de **Brendo**, apenas em solo policial, frise-se, pretendendo fazer crer que os guardas municipais lhe imputaram falsamente a propriedade das drogas apreendidas, justificando que estava naquele local – conhecido ponto de tráfico –, porque é usuário de maconha e costuma adquirir drogas ali, restou isolada, além de inverossímil, diante do robusto conjunto probatório produzido em seu desfavor, só podendo ser entendida como tentativa de evitar a sua responsabilização.

Outrossim, a defesa não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Não é demais dizer que o crime de tráfico se consuma de inúmeras maneiras – tipo penal misto alternativo que é – ou seja, com a prática de qualquer uma das condutas constantes da norma penal incriminadora. E a conduta do apelante encontra moldura no tipo penal em apreço.

E, justamente pela característica de ser um tipo penal misto alternativo, basta a prática de qualquer conduta, desde que em correlação com ao menos um dos dezoito verbos constantes da norma penal, para a caracterização do crime de tráfico. E a prova colhida demonstra que **Brendo** guardava as drogas para o espúrio comércio.

Nessa toada:

*“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E
§ 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO.*

INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória” (STJ – REsp nº 1361484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, J. 10.06.2014, DJe 13.06.2014).

Desse modo, em razão dos depoimentos dos guardas municipais e da apreensão de drogas variadas acondicionadas para venda a varejo (8,34 gramas de maconha, divididos em 4 porções, e 8,57 gramas de cocaína, distribuídos em 21 porções), além de dinheiro sem origem lícita comprovada, não se olvidando das circunstâncias da prisão – em lugar conhecido como ponto de venda de drogas (segundo relato do guarda municipal Jeferson), sendo que os agentes públicos observaram que **Brendo** e terceiro, ao notarem a presença da equipe, evadiram-se, contudo o apelante não obteve êxito na fuga, porque ele tentou pegar a bicicleta, oportunidade em que conseguiram alcançá-lo –, a condenação de **Brendo**, pela prática do crime de tráfico de drogas, era o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, não há reparos.

No primeiro momento, a pena-base foi fixada no mínimo legal, no segundo momento, à míngua de circunstâncias modificadoras, a reprimenda permaneceu inalterada, enquanto no terceiro momento, incidiu a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), tendo em vista que a r. sentença concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais. Frise-se que sequer seria o caso de reconhecimento da benesse, uma vez que, como se sabe, a *mens legis* ao instituir o referido redutor, foi beneficiar o criminoso ocasional, que agiu de modo excepcional, não sendo este o caso dos autos, porquanto o apelante foi surpreendido – em local conhecido como ponto de tráfico – na posse de drogas de natureza variada, uma delas de alto poder vulnerante, situação a evidenciar que ele não agiu de modo isolado, casual, demonstrando, ao contrário, o envolvimento habitual com a atividade criminosa, entretanto, diante do conformismo ministerial, não há como alterar nesta instância. Assim, a pena foi tornada definitiva em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**.

Adotados os mesmos critérios, a sanção pecuniária ficou estabelecida em **166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal**.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, cabe esclarecer que o mais adequado seria o fechado, já que a prática criminosa perpetrada, além de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório. No entanto, o apelante foi beneficiado com a fixação do regime aberto, o que se

mantém por tratar-se de recurso exclusivo da defesa. Ademais, não se pode olvidar do teor da Súmula vinculante nº 59 do Supremo Tribunal Federal [*“É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”*].

Outrossim, inobstante tratar-se de grave crime de tráfico, ante a tamanha perniciosidade da prática criminosa que, como uma grave doença, corrói a sociedade e, atualmente, somente se equipara à corrupção, que, igualmente, sérias sequelas traz ao país, **Brendo** também foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e multa de 10 (dez) diárias, no valor unitário mínimo, o que, apesar do entendimento deste relator, igualmente encontra amparo na mencionada Súmula vinculante nº 59 do Supremo Tribunal Federal.

E não há como acoroçoar o pedido de afastamento da multa – substitutiva –, sob a alegação de que a pena privativa de liberdade deveria ter sido substituída apenas por restritivas de direitos, uma vez que o § 2º do artigo 44 do Código Penal dispõe: “§ 2º *Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade **pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos***” (sem destaque no original).

Insta consignar, ainda, que a pena de multa substitutiva já foi fixada no mínimo legal, pelo que não há falar em redução do *quantum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)